

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA
AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO
NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS,
BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO
TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

**Seção III
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE**

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.**

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2 da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2 - Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art.1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

.....

**ANEXO
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)**

.....

**Seção XVII
Material de Transporte**

.....

**CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam reduzidas em cinco pontos percentuais as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, classificados nas subposições 8703.22, 8703.23 e 8703.24.

NC (87-3) Ficam fixadas em dez por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e 8703.23.90, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a dez por cento as alíquotas relativas aos veículos utilitários de fabricação nacional, concebidos para uso preponderantemente fora de estrada e para aplicação militar ou trabalho rural, com tração nas quatro rodas, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10, quando equipados com motor de quatro cilindros em linha, potência máxima de até 115cv, transmissão manual com até cinco velocidades sincronizadas a frente e uma a ré com caixa de transferência com duas velocidades e com as seguintes dimensões: entreixo de até 2.794mm e bitolas do eixo dianteiro de até 1.590mm e do eixo traseiro de até 1.615mm.

```
-----*-----*-----*
: CÓDIGO : DESCRIÇÃO : ALÍQUOTA:
: NCM : :(%):
-----*-----*-----*
: 87.01: TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA: :
: : POSIÇÃO 87.09): :
: 8701.10.00 : -Motocultores :5:
: 8701.20.00 : -Tratores rodoviários para: :
: : semi-reboques :5:
: 8701.30.00 : -Tratores de lagartas :5:
: 8701.90.00 : -Outros :5:
: : :
: 87.02: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE: :
: : 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO 0 : :
: : MOTORISTA : :
: 8702.10.00 : -Com motor de pistão, de ignição por: :
: : compressão (diesel ou semidiesel) :25 :
: : Ex 01 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, superior a 6m3, mas inferior : :
: : a 9m3 :10 :
: : Ex 02 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, igual ou superior a 9m3:0:
: 8702.90: -Outros : :
: 8702.90.10 : Trolebus:0:
: 8702.90.90 : Outros:25 :
: : Ex 01 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, superior a 6m3, mas inferior : :
: : a 9m3 :10 :
: : Ex 02 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, igual ou superior a 9m3:0:
: : :
: 87.03: AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS: :
: : VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE: :
: : CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS : :
: : (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS : :
: : OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION: :
: : WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA : :
: 8703.10.00 : -Veículos especialmente concebidos para : :
: : se deslocar sobre a neve; veículos: :
: : especiais para transporte de pessoas: :
: : nos campos de golfe e veículos: :
: : semelhantes :45 :
: 8703.2 : -Outros veículos com motor de pistão: :
: : alternativo, de ignição por centelha: :
: : (faisca): :
: 8703.21.00 : --De cilindrada não superior a 1.000cm3 :10 :
: 8703.22: --De cilindrada superior a 1.000cm3,: :
: : mas não superior a 1.500cm3 : :
: 8703.22.10 : Com capacidade de transporte de pessoas : :
: : sentadas inferior ou igual a 6, : :
: : incluído o condutor:25 :
: 8703.22.90 : Outros:25 :
: 8703.23: --De cilindrada superior a 1.500cm3,: :
: : mas não superior a 3.000cm3 : :
: 8703.23.10 : Com capacidade de transporte de pessoas : :
: : sentadas inferior ou igual a 6, : :
: : incluído o condutor :25 :
: 8703.23.90 : Outros:25 :
: 8703.24: --De cilindrada superior a 3.000cm3 : :
```

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

: 8703.24.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.24.90 : Outros:25 :
: 8703.3 : -Outros veículos, com motor de pistão, : :
:: de ignição por compressão (diesel ou : :
:: semidiesel) : :
: 8703.31: --De cilindrada não superior a 1.500cm3 : :
: 8703.31.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.31.90 : Outros:25 :
: 8703.32: --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas : :
:: não superior a 2.500cm3 : :
: 8703.32.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.32.90 : Outros:25 :
: 8703.33: --De cilindrada superior a 2.500cm3 : :
: 8703.33.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.33.90 : Outros:25 :
: 8703.90.00 : -Outros :25 :
: : :
: 87.04: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA **TRANSPORTE** DE: :
:: MERCADORIAS : :
: 8704.10.00 : -"Dumpers" concebidos para serem: :
:: utilizados fora de rodovias :5:
: 8704.2 : -Outros, com motor de pistão, de: :
:: ignição por compressão (diesel ou : :
:: semidiesel) : :
: 8704.21: --De peso em carga máxima não superior: :
:: a 5 toneladas : :
: 8704.21.10 : Chassis com motor e cabina:5:
:: Ex 01 - De camionetas, furgões, : :
:: "pick-ups" e semelhantes:10 :
: 8704.21.20 : Com caixa basculante:5:
:: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
:: e semelhantes :10 :
: 8704.21.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
:: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
:: e semelhantes :10 :
: 8704.21.90 : Outros:5:
:: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
:: e semelhantes :10 :
:: Ex 02 - Carro-forte para **transporte** de: :
:: valores :10 :
: 8704.22: --De peso em carga máxima superior a 5: :
:: toneladas, mas não superior a 20: :
:: toneladas : :
: 8704.22.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.22.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.22.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.22.90 : Outros:5:
: 8704.23: --De peso em carga máxima superior a 20 : :
:: toneladas : :
: 8704.23.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.23.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.23.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.23.90 : Outros:5:
: 8704.3 : -Outros, com motor de pistão, de: :
:: ignição por centelha (faísca) : :
: 8704.31: --De peso em carga máxima não superior: :
:: a 5 toneladas : :
: 8704.31.10 : Chassis com motor e cabina:10 :
:: Ex 01 - De caminhão :5:
: 8704.31.20 : Com caixa basculante:10 :
:: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.31.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :10 :
:: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.31.90 : Outros:10 :
:: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.32: --De peso em carga máxima superior a 5: :
:: toneladas : :
: 8704.32.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.32.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.32.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.32.90 : Outros:5:
: 8704.90.00 : -Outros :5:
: : :
: 87.05: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS : :
:: (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, : :
:: CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE : :
:: COMBATE A INCÊNDIOS, : :
:: CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA : :
:: VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, : :
:: VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS : :
:: RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS : :
:: PRINCIPALMENTE PARA **TRANSPORTE** DE : :
:: PESSOAS OU DE MERCADORIAS : :
: 8705.10.00 : -Caminhões-guindastes :5:
: 8705.20.00 : -Torres ("derricks") automóveis, para : :
:: sondagem ou perfuração:5:
: 8705.30.00 : -Veículos de combate a incêndios:5:
: 8705.40.00 : -Caminhões-betoneiras :5:
: 8705.90: -Outros : :
: 8705.90.10 : Caminhões para a determinação de: :
:: parâmetros físicos característicos: :
:: (perfilagem) de poços petrolíferos:5:
: 8705.90.90 : Outros:5:
: : :
: 8706.00: CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS : :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

:: AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 : :
: 8706.00.10 : Dos veículos da posição 87.02 :25 :
: Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos : :
: códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 :0:
: 8706.00.20 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8706.00.90 : Outros:10 :
: Ex 01 - De caminhões:0:
: : :
: : :
: 87.07: CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS : :
: DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS : :
: AS CABINAS: :
: 8707.10.00 : -Para os veículos da posição 87.03:10 :
: 8707.90: -Outras : :
: 8707.90.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8707.90.90 : Outras:5:
: Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos : :
: códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 :0:
: : :
: 87.08: PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS: :
: AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 : :
: 8708.10.00 : -Para-choques e suas partes :5:
: 8708.2 : -Outras partes e acessórios de: :
: carroçarias (incluídas as de cabinas) : :
: 8708.21.00 : --Cintos de segurança :5:
: 8708.29: --Outros: :
: 8708.29.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.29.11 : Para-lamas:5:
: 8708.29.12 : Grades de radiadores:5:
: 8708.29.13 : Portas:5:
: 8708.29.14 : Painéis de instrumentos :5:
: 8708.29.19 : Outros:5:
: 8708.29.9: Outros: :
: 8708.29.91 : Para-lamas:5:
: 8708.29.92 : Grades de radiadores:5:
: 8708.29.93 : Portas:5:
: 8708.29.94 : Painéis de instrumentos :5:
: 8708.29.95 : Infladores para "airbag":5:
: 8708.29.96 : Bolsas infláveis para "airbag":5:
: 8708.29.99 : Outros:5:
: 8708.3 : -Freios (travões) e servo-freios, e : :
: suas partes : :
: 8708.31: --Guarnições de freios (travões): :
: montadas: :
: 8708.31.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8708.31.90 : Outros:5:
: 8708.39.00 : --Outros:5:
: 8708.40: -Caixas de marchas (velocidades): :
: 8708.40.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.40.11 : Servo-assistidas, próprias para torques : :
: de entrada superiores ou iguais a 750Nm :5:
: 8708.40.19 : Outros:5:
: 8708.40.90 : Outros:5:
: 8708.50: -Eixos de transmissão com diferencial,: :
: mesmo providos de outros órgãos de: :
: transmissão : :
: 8708.50.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.50.11 : Com capacidade de suportar cargas : :
: superiores ou iguais a 14.000kg,: :
: redutores planetários nos extremos e: :
: dispositivo de freio incorporado, do: :
: tipo dos utilizados em veículos da: :
: subposição 8704.10:5:
: 8708.50.19 : Outros:5:
: 8708.50.90 : Outros:5:
: 8708.60: -Eixos, exceto de transmissão, e suas : :
: partes: :
: 8708.60.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8708.60.90 : Outros:5:
: 8708.70: -Rodas, suas partes e acessórios: :
: 8708.70.10 : De eixos propulsores dos veículos das : :
: subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 : :
: ou 8704.10:5:
: 8708.70.90 : Outros:5:
: 8708.80.00 : -Amortecedores de suspensão :16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8702,: :
: 8704 (exceto a subposição 8704.10) e: :
: 8705 da subposição 8701.20:4:
: 8708.9 : -Outras partes e acessórios : :
: 8708.91.00 : --Radiadores:5:
: 8708.92.00 : --Silenciosos e tubos de escape :16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8701,: :
: 8702, 8704 e 8705 :4:
: 8708.93.00 : --Embreagens e suas partes:16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8701,: :
: 8702, 8704 e 8705 :4:
: 8708.94: --Volantes, barras e caixas, de direção : :
: 8708.94.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.94.11 : Volantes:4:
: 8708.94.12 : Barras:4:
: 8708.94.13 : Caixas:4:
: 8708.94.9: Outros: :
: 8708.94.91 : Volantes:5:
: 8708.94.92 : Barras:5:
: 8708.94.93 : Caixas:5:
: 8708.99: --Outros: : :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

: 8708.99.10 : Dispositivos para comando de acelerador,: :
:: freio, embreagem, direção ou caixa de : :
:: marchas mesmo os de adaptação dos : :
:: preexistentes, do tipo dos utilizados : :
:: por pessoas incapacitadas :0:
: 8708.99.90 : Outros:5:
: : :
: 87.09: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE: :
:: ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM : :
:: FABRÍCAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU : :
:: AEROPORTOS, PARA **TRANSPORTE** DE: :
:: MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS,: :
:: CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS: :
:: NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS,: :
:: SUAS PARTES : :
: 8709.1 : -Veículos : :
: 8709.11.00 : --Elétricos :0:
: 8709.19.00 : --Outros:5:
: 8709.90.00 : -Partes :5:
: : :
: 8710.00.00 : VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, : :
:: ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES :0:
: : :
: 87.11: MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES): :
:: E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AU- : :
:: XILÍAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS : :
:: LATERAIS: :
: 8711.10.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
:: cilindrada não superior a 50cm³ :15 :
: 8711.20: -Com motor de pistão alternativo de : :
:: cilindrada superior a 50cm³ mas não : :
:: superior a 250cm³ : :
: 8711.20.10 : Motocicletas de cilindrada inferior ou: :
:: igual a 125cm³:25 :
: 8711.20.20 : Motocicleta de cilindrada superior a: :
:: 125cm³:25 :
: 8711.20.90 : Outros:25 :
: 8711.30.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
:: cilindrada superior a 250cm³ mas não: :
:: superior a 500cm³ :35 :
: 8711.40.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
:: cilindrada superior a 500cm³ mas não: :
:: superior a 800cm³ :35 :
: 8711.50.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
:: cilindrada superior a 800cm³:35 :
: 8711.90.00 : -Outros :35 :
: : :
: 8712.00: BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS : :
:: OS TRICICLOS), SEM MOTOR: :
: 8712.00.10 : Bicicletas:10 :
: 8712.00.90 : -Outros :10 :
: : :
: 87.13: CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS : :
:: PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU: :
:: OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO: :
: 8713.10.00 : -Sem mecanismo de propulsão :0:
: 8713.90.00 : -Outros :0:
: : :
: 87.14: PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS: :
:: POSIÇÕES 87.11 A 87.13: :
: 87.14.1: -De motocicletas (incluídos os: :
:: ciclomotores) : :
: 8714.11.00 : --Selins:12 :
: 8714.19.00 : --Outros:12 :
: 8714.20.00 : -De cadeiras de rodas ou de outros: :
:: veículos para inválidos :0:
: 8714.9 : -Outros : :
: 8714.91.00 : --Quadros e garfos, e suas partes :10 :
: 8714.92.00 : --Aros e raios:10 :
: 8714.93: --Cubos, exceto de freios (travões), e: :
:: pinhões de rodas livres : :
: 8714.93.10 : Cubos, exceto de freios (travões) :10 :
: 8714.93.20 : Pinhões de rodas livres :10 :
: 8714.94: --Freios (travões), incluídos os cubos: :
:: de freios (travões), e suas partes: :
: 8714.94.10 : Cubos de freios (travões) :10 :
: 8714.94.90 : -Outros :10 :
: 8714.95.00 : --Selins:10 :
: 8714.96.00 : --Pedais e pedaleiros, e suas partes:10 :
: 8714.99: --Outros: :
: 8714.99.10 : Câmbio de velocidades :10 :
: 8714.99.90 : -Outros :10 :
: : :
: 8715.00.00 : CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA : :
:: **TRANSPORTE** DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES :10 :
: : :
: 87.16: REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA: :
:: QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO : :
:: AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES: :
: 8716.10.00 : -Reboques e semi-reboques, para : :
:: habitação ou para acampar, do tipo: :
:: "trailer" (caravana*) :10 :
: 8716.20.00 : -Reboques e semi-reboques,: :
:: autocarregáveis ou autodescarregáveis,: :
:: para usos agrícolas :5:
: 8716.3 : -Outros reboques e semi-reboques, para: :
:: **transporte** de mercadorias : :
: 8716.31.00 : --Cisternas :5:
: 8716.39.00 : --Outros:5:
: 8716.40.00 : -Outros reboques e semi-reboques:5:
: 8716.80.00 : -Outros veículos:5:
: Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de: :
: ferro, para construção:0:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

:: Ex 02 - Veículos de tração animal :0:
: 8716.90: -Partes : :
: 8716.90.10 : Chassis de reboques e semi-reboques :5:
: 8716.90.90 : Outras:5:

-----*-----*-----.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....